

APROVADO  
EM 1º VOTAÇÃO  
À Secretaria para providenciar.  
Caçu, 09/04/1997

PRESIDENTE



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

APROVADO  
EM 2º VOTAÇÃO  
À Secretaria para providenciar.  
Caçu, 11/04/1997

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 11 /97, DE 31 DE março DE 1997

REGISTRO  
FLs. 69 DO LIVRO N°. 16  
CAÇU 13/06/1997  
Jacuanda

Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Município de Caçu, Estado de Goiás e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, de caráter permanente ~~no~~ âmbito municipal, para atuar nas questões referentes à municipalização da merenda escolar.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à Merenda Escolar;

II - elaborar o Regimento Interno do COMAE;

III - participar da elaboração dos cardápios do Programa da Merenda Escolar, respeitando os hábitos alimentares da localidade se a vocação agrícola é a preferência pelos produtos "in natura";

IV - promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do Programa da Merenda Escolar, quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da merenda escolar;

V - realizar estudos e pesquisas do impacto da merenda escolar, entre outros de interesse deste Programa;

VI - acompanhar e avaliar o serviço da merenda escolar nas escolas;

VII - apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura sobre a gestão do Programa da Merenda Escolar, no início do exercício letivo, e a prestação de contas anual a ser apresentada ao Órgão Concedente (FAE), ao final do exercício;

VIII - colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades no Programa da Merenda Escolar, mediante encaminhamento à instância competente, para apuração, dos eventuais casos de que tomar conhecimento;

IX - apresentar à Prefeitura Municipal, proposta de recomendações de como devem ser prestados os serviços de merenda escolar no município, adequada à realidade local e as diretrizes de atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

X - divulgar a atuação do COMAE, como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada do Programa da Merenda Escolar;



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

XI - zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do Programa da Merenda Escolar, no âmbito deste município.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE terá a seguinte composição:

- I - dois representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- II - dois representantes dos professores;
- III - dois representantes de pais e alunos;
- IV - dois representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- V - dois representantes dos trabalhadores no comércio;
- VI - dois representantes de outras entidades da sociedade civil.

§ 1º - Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 3º - A indicação de representantes da sociedade civil é privativa das respectivas bases, entidades ou segmentos sociais.

§ 4º - O presidente do COMAE será definido em reunião prévia ao ato de nomeação de seus membros.

§ 5º - A nomeação dos membros do COMAE será formalizada por ato do Executivo Municipal.

Art. 4º - O exercício do mandato de Conselheiros é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

Art. 5º - Os Conselheiros que faltarem, sem justificação, a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas, serão excluídos do COMAE e substituídos pelos respectivos suplentes.

Art. 6º - Os membros do COMAE terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução pelo menos uma vez.

Art. 7º - O COMAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno.

§ 1º - Todas as reuniões do COMAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

§ 2º - As resoluções do COMAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 8º - O Regimento Interno do COMAE será elaborado e aprovado pelos seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

§ Único - O Regimento Interno do COMAE deverá, no mínimo, conter:

- I - sobre as reuniões: forma de convocação, periodicidade, quem preside, prazo para convocação, quorum para instalação das reuniões e das votações;
- II - procedimentos para as sessões e as votações;
- III - sobre os membros: composição por categoria, competências, substituições, faltas e exclusões, prazo dos mandatos;
- IV - forma de exercício da Presidência.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

DESPACHO

A Comunicação descreve a ação

Art. 9º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial mediante decreto, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para promover as despesas com a instalação do COMAE, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

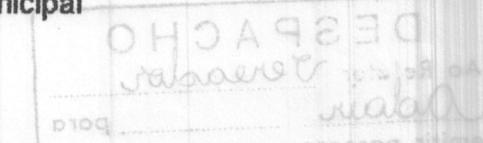
Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em**

31 de março de 1997.

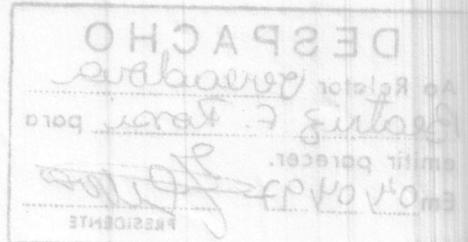


**RUI ALVES MARTINS**  
Prefeito Municipal



**JUSTIFICATIVA:** Conforme o disposto no Art. 2º da Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre a descentralização da merenda escolar em âmbito nacional, fica estabelecido que os recursos destinados a programas de alimentação escolar “só serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que tenham, em funcionamento, Conselho de Alimentação Escolar, constituídos por representantes do órgão de administração da educação pública, dos professores, dos pais e alunos, de trabalhadores, podendo também incluir representantes de outros segmentos da sociedade civil”.

Prefeito Municipal





ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
*Câmara Municipal de Caçu*

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 11/97, de 31/03/97.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar  
do Município de Caçu, Estado de Goiás, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

O Projeto visa a criação do COMAE deste Município, para atuar nas questões referentes a municipalização da Merenda Escolar, atendendo exigência legal, recebendo o mesmo atribuições inerentes a este mister, para o que tornou-se necessária a abertura de crédito especial para cobrir despesas de instalação e funcionamento do COMAE, tudo isso dentro do aspecto legal e constitucionalmente exigido.

Concluiu a Comissão, portanto que o mesmo preenche os requisitos legais e constitucionais pelo que, emite Parecer Favorável à aprovação.

É O PARECER.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 04 dias**  
do mês de abril de 1997.

Vereador Adair Purcena Guimarães  
- Relator -



ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
*Câmara Municipal de Caçu*

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

Projeto de Lei nº 11/97, de 31/03/97.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar  
do Município de Caçu, Estado de Goiás, e dá outras providências.

**RELATÓRIO:**

O Projeto em tela, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, tem o objetivo de criar o Conselho Municipal de Alimentação Escolar para atuar nas questões referentes à municipalização da merenda escolar.

Com a criação do Conselho será possível os membros do Conselho fiscalizarem e controlarem a aplicação dos recursos destinados à Merenda Escolar.

O referido Projeto, já analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a qual emitiu Parecer Favorável à aprovação da matéria, atende aos requisitos pertinentes a esta Comissão, pois o mesmo somente abrirá no orçamento do corrente exercício um crédito especial de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que não irá acarretar prejuízos ao Poder Público, pois o referido crédito será usado apenas para cobrir despesas da instalação e funcionamento do COMAE, especialmente aquelas relacionadas a convocação e divulgação de todas as atividades do Conselho.

Por estas razões, resta-nos emitir Parecer Favorável à aprovação da propositura em epígrafe, por a mesma ser compatível com as finanças municipais.

**É O PARECER.**

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 07 dias**  
**do mês de abril de 1997.**

Vereadora **Beatriz Franco Rossi**  
- Relatora -

Rua Sena e Melo, 248-Centro-Telefone (062) 656-1348



ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO

*Câmara Municipal de Caçu*

Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

Projeto de Lei nº 11/97, de 31-03-97.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Município de Caçu, Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO:

A criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar atende ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.913, que dispõe sobre a descentralização da merenda escolar em âmbito nacional, a qual estabelece que os recursos destinados a programas de alimentação escolar só serão repassados aos Municípios que tenham em funcionamento o referido Conselho.

Após estudo minucioso sobre a matéria, a Comissão de **Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social** declara-se favorável à aprovação da propositura em epígrafe, por ser a mesma, muito importante para o desenvolvimento da Educação e Saúde dos alunos das Escolas do nosso Município.

**É O PARECER.**

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU**, aos 09 dias do mês de abril de 1997.

Vereadora Maria Concebida de Freitas  
- Relatora -